



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 3846/2022 (Câmara Sem Papel)

Projeto de Lei Ordinária nº 68/2022 (Câmara Sem Papel)

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares

**PLO. ALTERA O QUANTITATIVO DE VAGAS DO
CARGO DE AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, PREVISTO
NO ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 3.960/2020.
VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

I – RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, altera o Anexo I da Lei Municipal nº 3.960/2020, a fim de aumentar o quantitativo de vagas (de 120 para 220) do cargo de *Agente de Serviços Gerais*.

A matéria foi protocolizada em 23.06.2022, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.





II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é de *iniciativa privativa do Prefeito* lei que disponha sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta (art. 31, parágrafo único, inciso II).

É o caso da proposição em análise, que visa aumentar o quantitativo de vagas do cargo de *Agente de Serviços Gerais*, constante do Anexo I da Lei Municipal nº 3.960/2020, passando de 120 para 220 vagas.

De acordo com o proponente da matéria, tal modificação se faz necessária a fim de adequar o quadro de servidores às demandas da Rede Pública Municipal de Ensino, considerando a abertura de novas turmas e melhoria do atendimento às comunidades escolares, em decorrência da inauguração de novas unidades escolares e futuras escolas da rede.

Nessa ordem de ideias, vale consignar que não há norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e arbitrária.





Pelo contrário, a modificação visada pelo PLO acaba por dar concretude a relevante *direito de segunda dimensão*, qual seja, o *direito à educação*, direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida; de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental.

Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 68/2022**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Plenário "Joaquim Calmon", em 19.07.2022.

WELLINGTON VICENTINI
Presidente

JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator

ALYSSON REIS
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 38003700310035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 19/07/2022 12:43

Checksum: **B21D04C5F5458C36E685F01148E5E8E4992C1240000ADB23A66F9D649182D543**

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu** em 19/07/2022 14:30

Checksum: **8EA8FF903A5F84C094115819597DC05393770E71131E3061CA27231F771C75C3**

Assinado eletronicamente por **Vicentini** em 20/07/2022 19:43

Checksum: **CD5B3B1B77F3BA3B76ACB63BD40B5EF3DF5257123D1D8A64FE88DE3FE5A2F694**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 38003700310035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

